



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.



SF/19556.05644-31

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos estudantes da educação básica e do ensino superior é garantida, em instituições públicas e privadas, a livre associação, voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.

Art. 2º Denominam-se Organizações de Representação Estudantil os Grêmios, na educação básica, e Diretórios Acadêmicos e Centrais Estudantis ou congêneres, na educação superior.

Parágrafo Único. A organização, o funcionamento e as atividades dessas entidades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 3º São objetivos das Organizações de Representação Estudantil:

I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;

II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

III – estimular, nos estudantes, atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;

IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;

V – assistir os estudantes carentes de recursos.

Art. 4º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, que deverá incluir espaço físico e mobiliário adequados para instalação e funcionamento.

Art. 5º É garantido às Organizações de Representação Estudantil o acesso a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, tais como a metodologia de elaboração de planilhas de custo, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscal, consultiva e executiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular o protagonismo juvenil é investir nas novas gerações e antecipar, de modo oportuno, as possibilidades de participação cidadã e de desenvolvimento de competências e saberes relacionados ao diálogo, à





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

participação, ao senso crítico e ao trabalho em equipe, fundamentais nos dias em que vivemos, marcados tão intensamente pelas dissensões e pelo individualismo.

O ambiente escolar é bastante propício para que se realize esse estímulo ao protagonismo e à participação das novas gerações. É nele que geralmente se encontram, pela primeira vez, diferentes pontos de vista e visões e se exercitam, desde os anos iniciais, tolerância e respeito, diálogo e convivência pacífica - ou intolerância e desrespeito, conflito e inimizade. O território escolar é, assim, reflexo e parte da sociedade e, como tal, pode contribuir de forma significativa para que se construam as bases do tipo de sociedade e de participação social que queremos para o futuro.

É tão importante a existência e a atuação de grêmios e diretórios e centros acadêmicos que, no caso da educação básica, o próprio Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz, como Estratégia 19.4, o estímulo, em todas as redes de educação básica, à constituição e ao fortalecimento “dos grêmios estudantis e associações de pais, garantindo-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”.

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, conhecida como “Estatuto da Juventude”, também traz, no art. 5º, a previsão de que a interlocução da juventude com o Poder Público deve se realizar por meio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

cabendo ao citado Poder Público incentivar a livre associação dos jovens.

Observamos, entretanto, que há ainda muitos passos a serem dados no sentido do fortalecimento não somente dos grêmios, mas também das instâncias de representação estudantil do ensino superior, que atuaram, na história recente do País, como espaços de luta e de defesa de direitos.

O projeto de lei que apresentamos tem, assim, o objetivo de tornar cristalina a necessidade de que se apoie e se estimule, tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas, a criação e a manutenção de Organizações de Representação Estudantil. Não basta que essas entidades sejam toleradas no tecido das escolas, conforme normas em vigor atualmente, mas é necessário que elas também disponham de condições físicas e estruturais para que se tornem espaço em que os alunos, em todos os níveis de escolarização, exercitem sua voz e expressem suas ideias e suas opiniões, por meio de participação social.

Em outras palavras, trata-se de construir um paradigma que sustente novas práticas e dê o salto exponencial que os padrões de participação discente precisam dar, a fim de aprimorar e fortalecer os mecanismos de gestão democrática no ambiente escolar que, por sua vez, podem incidir positivamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Assim, em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19556.05644-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>